

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.856/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000218413-21
Impugnação: 40.010136438-01
Impugnante: Franks Faulo Antunes Nonato
CPF: 961.866.746-49
Proc. S. Passivo: Isméria Espíndula Abdala/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - TÁXI. Constatou-se aquisição de veículo novo para uso em transporte público na categoria de aluguel (táxi) com isenção indevida do imposto. Não preenchimento, pelo adquirente, dos requisitos exigidos para fruição do benefício. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da perda da isenção do ICMS referente à aquisição de veículo novo para ser utilizado como táxi.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls.41/48.

A 1ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência de fls. 54 para que a Fiscalização esclarecesse os fundamentos legais do Auto de Infração, em face dos dispositivos colacionados na Manifestação Fiscal de fls. 45/46, o que resultou na rerratificação do lançamento à fl. 58.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, o Auto de Infração trata da perda da isenção do ICMS na aquisição de veículo novo, pelo Autuado, para ser utilizado como táxi e, conseqüente cobrança do imposto devido.

O Autuado adquiriu, em 20/02/14, o veículo Polo sedan 1.6, com isenção de ICMS, nos termos do item 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

Decreto nº 43080/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

Anexo I:

Item 92 - Saída, em operação interna ou interestadual de automóvel novo de passageiro, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), promovida pelo:

a- estabelecimento fabricante com destino a motorista profissional ou estabelecimento concessionário;

(...)

92.3- Deverão ser observadas ainda as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública.

Conforme disposto no subitem 92.3 retrotranscrito, para fazer *jus* ao benefício, o adquirente de veículo novo se sujeita à observância de determinadas condições previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução Conjunta nº 3516/04, *in verbis*:

art. 2º - São requisitos para a concessão do benefício:

I - que o imposto dispensado na operação seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

II - que o veículo seja encomendado ao estabelecimento industrial pelo revendedor autorizado ou pelo condutor profissional autônomo;

(...)

Art. 3º - Poderá adquirir o automóvel com isenção de que trata o art. 1º desta Resolução o condutor profissional que, cumulativa e comprovadamente:

I-exerça, pessoalmente, há pelo menos 1(um) ano, a atividade de condutor profissional autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (taxi), em veículo de sua propriedade;

II - utilize o veículo na atividade de condutor profissional autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III - não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, ressalvado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

A comprovação de que o adquirente exerce a atividade de taxista deve ser feita por meio de certidão fornecida por um dos órgãos mencionados no art. 4º desta resolução:

Art. 4º - Para a aquisição do veículo com isenção, o interessado providenciará junto à Prefeitura Municipal, ao órgão de trânsito do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

município onde exerça a atividade de condutor profissional autônomo de passageiro, ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG), ou órgão correspondente em outra unidade da Federação, certidão comprobatória de que exerce, há pelo menos 1(um) ano, a atividade de condutor profissional autônomo de passageiros, na categoria aluguel (taxi), em veículo de sua propriedade.

Por meio dos documentos acostados aos autos, ficou constatado que a Prefeitura Municipal de Rubim/MG expediu essa certidão ao Impugnante.

Porém, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em procedimento instaurado para apurar irregularidades na concessão de alvarás para exercício de serviços de táxi no município de Rubim/MG, constatou que o alvará do Sr. Franks Faulo foi emitido de forma irregular, determinando, assim, sua cassação imediata, conforme Ofício 3ª P/MP/MG nº 290/2014, de 27/03/14, às fls. 28 do Auto de Infração.

Por meio do Ofício 3ª PJ/MP/MG nº 434/14 (fls. 06), de 13/05/14, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais informou à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais essa cassação, anexando a nota fiscal de aquisição do veículo para a cobrança do imposto não recolhido.

Como no ofício do Ministério Público à Prefeitura de Rubim/MG (fls. 28) está registrado que o motivo para a cassação do alvará foi a configuração de fraude, crime contra o sistema tributário e falsidade ideológica deve ser observado o que estabelece o art. 11 da Resolução Conjunta nº 3516/04:

Art. 11 - Na hipótese de fraude, inclusive a não observância do disposto no artigo 3º, o tributo será integralmente exigido de quem a praticar, acrescido de multas e juros moratórios.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes na legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

IS/D

21.856/15/1ª